



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº: 10675.002492/2001-88
RECURSO Nº : 131.218
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS
RECORRENTE: DRJ EM JUIZ DE FORA/MG
INTERESSADA: REZENDE ÓLEO LTDA.
SESSÃO DE : 20 DE MARÇO DE 2003
ACÓRDÃO Nº : 101-94.150

PRELIMINAR. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador, a atividade exercida pelo sujeito passivo para apurar o lucro tributável está homologada e não pode ser objeto de revisão de lançamento ou a novo lançamento.

IRPJ/CSLL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E DA BASE NEGATIVA DE CSLL. Os lucros apurados em procedimento de ofício podem ser compensados com os prejuízos fiscais e base negativa declarada para fins de incidência, respectivamente, do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM JUIZ DE FORA(MG)**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

PROCESSO Nº : 10675.002492/2001-88
ACÓRDÃO Nº : 101-94.150

RECURSO Nº. : 131.218
RECORRENTE : DRJ EM JUIZ DE FORA(MG)

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL,
VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº : 10675.002492/2001-88
ACÓRDÃO Nº : 101-94.150

RECURSO Nº. : 131.218
RECORRENTE : DRJ EM JUIZ DE FORA(MG)

RELATÓRIO

A empresa **REZENDE ÓLEO LTDA.**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 22.298.533/0001-34, foi exonerada da exigência de parte do crédito tributário constante do Auto de Infração, de fls. 29/48, 85/101 e 104/119, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora(MG) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

A exigência inicial dizia respeito a seguintes tributos e contribuições apurados em reais:

TRIBUTOS	LANÇADOS	JUROS	MULTAS	TOTAIS
IRPJ	2.296.789,60	3.488.771,74	3.436.957,09	9.222.518,43
IR FONTE	3.163.858,63	4.807.388,68	4.745.787,94	12.717.035,25
PIS/FAT	67.796,97	103.015,46	101.695,45	272.507,88
CSLL	924.611,37	1.404.285,95	1.385.083,83	3.713.981,15
COFINS	180.791,92	274.707,91	271.187,88	726.687,71
TOTAIS	6.633.848,49	10.078.169,74	9.940.712,19	26.652.730,42

Na decisão de 1º grau, foi acolhida a preliminar de decadência relativamente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e Imposto sobre a Renda na Fonte incidentes sobre a omissão de receitas.

Após a decisão de 1º grau, as parcelas tributadas foram substancialmente reduzidas conforme o demonstrativo abaixo.

PROCESSO Nº : 10675.002492/2001-88
ACÓRDÃO Nº : 101-94.150

DESCRIÇÃO DAS INFRAÇÕES	FG	TRIBUTADAS	EXCLUÍDAS	MANTIDAS
OMISSÃO DE RECEITAS	30/04/95	6.544.136,09	1.544.136,09	0
	13/02/95	2.495.460,00	2.495.460,00	0
GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS	30/04/95	173.395,00	0	173.395,00
	31/08/95	11.778,09	0	11.778,09
	31/08/95	88.369,57	0	88.369,57
GLOSA DE VAR. MONETÁRIA PASSIVA	30/04/95	53.774,59	0	53.774,59
GLOSA DE VARIAÇÃO CAMBIAL	31/08/95	360.692,46	0	360.692,46
TOTAIS		9.727.605,80	4.039.596,09	688.009,71

Quanto à omissão de receitas, a decisão recorrida acolheu a preliminar de decadência e relativamente às glosas de despesas financeiras, de variação monetária passivo e variação cambial, as parcelas consideradas tributáveis foram compensadas com os prejuízos fiscais e base de cálculo negativa apurados no ano-calendário.

Os lançamentos relativos a PIS/FATURAMENTO, COFINS e CSLL foram mantidos mesmo nos casos em que foi acolhida a preliminar de decadência relativamente ao Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas e Imposto sobre a Renda na Fonte.

Após a decisão de 1º grau, o crédito tributário remanescente ficou reduzido a:

TRIBUTOS	MANTIDOS	MULTAS	TOTAIS
PIS/FAT	67.796,97	101.695,46	169.492,43
COFINS	180.791,92	271.187,88	451.979,80
CSLL	903.959,60	1.355.939,40	2.259.899,00
TOTAIS	1.152.548,49	1.728.822,74	2.881.371,23

A exigência mantida foi transferida para o processo administrativo fiscal nº 10675.001586/2002-11, para a cobrança e possível apreciação do recurso voluntário, se interposto.

PROCESSO Nº : 10675.002492/2001-88
ACÓRDÃO Nº : 101-94.150

Desta forma, o recurso de ofício versa sobre a decadência quanto ao Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas e Imposto sobre a Renda na Fonte, correspondente ao ano-calendário de 1995, compensação de prejuízos fiscais e da base negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10675.002492/2001-88
ACÓRDÃO Nº : 101-94.150

V O T O

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

DO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA.

A decisão recorrida acolheu a preliminar de decadência relativamente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e Imposto sobre a Renda na Fonte incidente sobre as receitas omitidas, no ano-calendário de 1995.

A decisão de 1º grau entendeu que de acordo com o artigo 15, § 5º, da Instrução Normativa SRF nº 51/95, as receitas omitidas podem ser objeto de lançamento no decorrer do respectivo ano-calendário e, portanto, o termo 'exercício seguinte' expresso no inciso I, do artigo 173, do Código Tributário Nacional corresponderia ao ano de 1996 e como o Auto de Infração foi lavrado no ano de 2001, já teria transcorrido mais de cinco anos.

A jurisprudência das diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes tem sido uniforme no sentido trilhado pela autoridade julgadora de 1º grau e este entendimento tem sido confirmado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Entendo que a decisão recorrida está correta e consoante com a orientação estabelecida pela Secretaria da Receita Federal e, portanto, não cabe qualquer ressalva por parte deste Colegiado.

PROCESSO Nº : 10675.002492/2001-88
ACÓRDÃO Nº : 101-94.150

**COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E DA BASE NEGATIVA
DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.**

Quanto à compensação de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados no ano-calendário de 1995, entendo que a decisão recorrida observou a legislação tributária vigente e, também, a jurisprudência administrativa predominante.

Com efeito, a declaração de rendimentos apresentada pela recorrente com apuração ANUAL de resultados, indicou os seguintes resultados:

PREJUÍZOS FISCAIS	R\$ 943.621,43	(Fl. 145)
BASE NEGATIVA DA CSLL	R\$ 4.780.421,94	(Fl. 149)

Em se tratando de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurados no mesmo ano-calendário não se sujeita ao limite estabelecido nos artigos 42 e 58, da Lei nº 8.981/95, vez que a declaração de rendimentos foi apresentada com LUCRO REAL ANUAL, a compensação admitida pela decisão recorrida não merece qualquer crítica.

Desta forma, sou pela confirmação da decisão recorrida, pelos fundamentos adotados pela autoridade julgadora de 1º grau.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 2003


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR